



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 18667/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 68/2025

EMENTA: “Dispõe sobre o programa “Cine Social” no Município de Araucária e dá outras providências.”

INICIATIVA: VEREADORES Celso Nicácio da Silva.

PARECER Nº 43/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Celso Nicácio da Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre o programa “Cine Social” no Município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A apresentação da propositura visa proporcionar a população de forma geral acesso a cinema de forma gratuita, atividade essa que favorecem o desenvolvimento pessoal saudável e equilibrado, e nessa perspectiva, exibir filmes para a população é uma forma de contribuir para sua qualidade de vida, além de abrir campos para uma experiência social que amplia as interações entre os munícipes nos espaços públicos de forma agradável.

Além disso, é cediço que muitas pessoas não possuem condições de acesso ao lazer e cultura de forma ampla e irrestrita, em especial as pessoas em vulnerabilidade social, com isso, amplia de forma muito significativa a possibilidade dessas pessoas, crianças, jovens e adultos a serem beneficiadas com cultura e lazer de qualidade.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei, e desde já solicito





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

apoio dos demais nobres parlamentares para o prosseguimento e aprovação do mesmo, a fim de beneficiar a população em geral, principalmente, pessoas em vulnerabilidade social.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o vereador Celso Nicácio da Silva é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Além disso, no que tange à eventual criação de despesa para o Ente municipal, deve-se frisar o atual entendimento do STF, consolidado em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), o qual deve ser considerado na análise de mérito da proposição.

Nessa repercussão geral, o Supremo consolidou o entendimento de que **não** incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.

Nesse sentido, transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Respeitado-se os parâmetros estabelecidos acima – especificamente de não criar atribuição aos órgãos do Executivo –, portanto, é possível que projeto de iniciativa de vereador incorra em despesa para Administração municipal.

No caso, ao se analisar o projeto em análise, entende-se que os seus artigos apenas estabelecem as diretrizes e as balizas gerais para que o programa seja instituído pelo Município, sem criar atribuições específicas a este e às suas Secretarias.

Por último, isto observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Constituição e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que os vereadores são competentes para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52, incisos I e V, do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às Comissão de Justiça e Redação.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 10 de março de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

